



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580906 - SP
(2019/0265562-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LAURO DE MORAES FILHO
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S) -
DF004624
DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906
RAFAEL DE MELO BRANDÃO E OUTRO(S) - DF062125
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TIPO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incidência no caso em questão do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A Corte regional entendeu, com base em prova documental, que a conduta da parte agravante era compatível com aquela de que trata o art. 1º do Decreto 23.258/1933, por ser incontroverso que ela havia recebido diretamente quantia em dólar referente a passe de jogador negociado no exterior e que não havia contrato de câmbio relativo a essa operação. Entendimento diverso quanto aos atos praticados

pela parte se amoldarem ao tipo administrativo de operação de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil, e a sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo de processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem de que a revisão da multa imposta pelo Banco Central do Brasil (Bacen) esbarraria na vedação de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do ato administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580906 - SP
(2019/0265562-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LAURO DE MORAES FILHO
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S) -
DF004624
DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906
RAFAEL DE MELO BRANDÃO E OUTRO(S) - DF062125
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TIPO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incidência no caso em questão do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A Corte regional entendeu, com base em prova documental, que a conduta da parte agravante era compatível com aquela de que trata o art. 1º do Decreto 23.258/1933, por ser incontroverso que ela havia recebido diretamente quantia em dólar referente a passe de jogador negociado no exterior e que não havia contrato de câmbio relativo a essa operação. Entendimento diverso quanto aos atos praticados

pela parte se amoldarem ao tipo administrativo de operação de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil, e a sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo de processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem de que a revisão da multa imposta pelo Banco Central do Brasil (Bacen) esbarraria na vedação de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do ato administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LAURO DE MORAES FILHO contra a decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 827):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO BACEN. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) a não incidência da Súmula 284/STF, porquanto demonstrou a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil ao apontar as omissões no recurso especial, em especial no tocante à necessidade de redução do valor da sanção; (b) não há razão para a incidência da Súmula 7/STJ uma vez que haveria a necessidade apenas de verificar a correta aplicação de lei federal; (c) ser devido o conhecimento do recurso pela alínea c.

Faz os seguintes questionamentos, alegando serem unicamente matéria de direito (fl. 883):

a) Pode o Banco Central penalizar quem não integra o sistema financeiro nacional, em face do artigo 10º, inciso VIII (renumerado IX), da Lei nº 4.595/64?

b) A conduta praticada pelo ora Agravante foi enquadrada juridicamente no tipo sancionatório correto, qual seja, o do art.1º do Decreto 23.258/33?

c) O ora Agravante possui legitimidade passiva, à luz do artigo 1º do Decreto 23.258/33?

d) A legislação processual e penal (arts. 373 do CPC e 156 do CPP) permite a inversão do ônus da prova tal como operada in casu?

e) Configura cerceamento de defesa a condenação da parte por falta de provas cuja produção fora oportunamente postulada, mas indeferida no curso do processo?

f) Diante da hipótese de abusividade, desproporcionalidade e exorbitância da multa, deverá esta ser revista por esse C. STJ?

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 895/908.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Trata-se na origem de embargos à execução nos quais a parte agravante questiona a aplicação da pena de multa imposta pelo Banco Central do Brasil (Bacen) em razão de suposto ato ilícito praticado com a negociação de passe de jogador de futebol com time estrangeiro.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

A alegação de violação do art. 10, VIII (renumerado IX), da Lei 4.595/1964, dos arts. 373 do CPC e 156 do Código de Processo Penal (CPP), bem como de cerceamento de defesa, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. O óbice da Súmula 343 do STF deve ser afastado, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já era pacífica quanto ao entendimento de que a CDA não é nula em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, devendo prosseguir a execução pelo decote do eventual excesso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.942.612/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Corte de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

2. Outrossim, para que se configure o prequestionamento implícito, é indispensável que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Por outro lado, o acolhimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a indicação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.822.833/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 4.9.2020; e AgInt no REsp 1.593.777/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 23.4.2021.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto 23.258/1933 em razão dos questionamentos feitos a respeito de a conduta praticada se enquadrar no tipo jurídico correto e a consequente legitimidade passiva da parte, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Juízo *a quo* assim se manifestou (fls. 523/524):

Por sua vez, a conduta imputada ao polo apelante repousa no art. I "do Decreto 23.258, que considera ilegítimas as operações de câmbio realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no território nacional, com qualquer entidade do exterior, quando as operações não transitarem pelos bancos habilitados a operar com câmbio e autorizados pelo BACEN:

[...]

Com efeito, havendo negociação de atleta profissional de futebol entre um clube brasileiro e outro suíço, portanto estrangeiro, configurado restou comércio internacional, que necessariamente envolve moeda alóctone, assim evidente a necessidade de contratação de operação de câmbio entre os partícipes.

Há, nos autos, prova de que o polo embargante, em nome próprio, recebeu a quantia de US\$ 800.000,00 em um banco suíço, fls. 85- a questão é jus -documental, por isso despicienda toda e qualquer tentativa de produção de prova oral - sendo que a Associação Atlética Ponte Preta, na figura de presidente de gestão posterior, foi expressa ao reconhecer a inexistência de contrato de câmbio relativo ao jogador transacionado, desconhecendo a negociação estrangeira apurada pelo BACEN, inequivocamente explanando teria recebido os valores em moeda nacional, fls. 91.

Efetivamente, há de se esclarecer pouco importa tenha o dinheiro ingressado em solo pátrio, pois objetiva a norma a disciplinar as operações de câmbio realizadas entre pessoas físicas, jurídicas ou bancos nacionais e quaisquer entidades no exterior, justamente para se evitar a evasão de divisas, bem como para se possuir o controle da origem dos recursos circulantes envolvendo câmbio, possibilitando a checagem de ingresso de receitas e, consequentemente, fato gerador de tributação, tratando-se de lúdima política estatal de controle.

Em outras palavras e inserindo a aplicação da lei ao mundo futebolístico, toda vez que um clube realizar a venda de um atleta para o exterior, necessariamente deve firmar um contrato de câmbio, realizando a operação por meio de uma instituição autorizada e credenciada pelo BACEN.

Aliás, confessa o polo embargante, para justificar sua conduta, utilizou de subterfúgio, porque o atleta negociado pertenceria à nefasta figura do empresário de futebol (indivíduo que se locupleta em detrimento dos clubes e que é tolerado no meio por óbvia conveniência dos envolvidos, afinal, "divide o bolo"...), assim, para burlar as regras da Confederação Brasileira de Futebol e da Federação Internacional de Futebol, "formalmente" teria a Ponte Preta figurado em um dos polos do negócio, porém, como visto, restou provado que o embargante, em nome próprio, participou da operação, não como representante da agremiação.

Ora, à medida que Lauro disponibilizou seu nome e constou a transferência para suas burras, em conta existente na Suíça, assumiu o risco de ser autuado, pois, interpretação fosse outra, margem perigosa estaria sendo aberta, porque bastaria ao participante flagrado em situações análogas arguir "não ser o dono dos bois", repassando a responsabilidade a outrem, o que evidentemente não prospera.

Ou seja, corretamente atribuiu o Banco Central do Brasil corresponsabilidade ao clube de futebol e ao polo embargante, descortinando-se clarividente a atuação de ambos: a operação de câmbio é incontroversa, sendo que a Ponte Preta confessou não existir contrato de câmbio na operação e o embargante recebeu, em nome próprio, os valores, em uma conta na Suíça, pouco importando, repita-se, veio ou não o dinheiro para o Brasil.

A propósito, na nebulosa transação em pauta, há no processo administrativo declaração do clube suíço de que pagou a quantia de US\$100.000,00 diretamente a Lauro e US\$ 800.000,00 em sua conta corrente no Overland Trust Banca, fls. 86.

A Corte regional entendeu, com base em prova documental, que a conduta da parte agravante era compatível com aquela de que trata o art. 1º do Decreto 23.258/1933, por ser incontroverso que ela havia recebido diretamente quantia em dólar referente a passe de jogador negociado no exterior e que não havia contrato de câmbio relativo a essa operação.

Entendimento diverso quanto aos atos praticados pela parte se amoldarem ao tipo administrativo de operação de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil e a sua conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo de processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das

circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam do agravante.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.842/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PERMISSÃO PARA REALIZAR TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município de São Paulo e de São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, em razão da suspensão indevida de permissão para realizar transporte coletivo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas dos autos, no sentido da legitimidade passiva ad causam do recorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Do mesmo modo, a revisão das conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, de forma a atrair, uma vez mais, a incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.481.093/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

No que diz respeito à alegação de abusividade, desproporcionalidade e exorbitância da multa imposta, o Juízo *a quo* decidiu que (fl. 525):

Por fim, relativamente ao valor da multa (50% para o clube e 50% para o executado), tal restou arbitrado conforme o poder discricionário concedido pelo legislador à Administração (art. 6º, Decreto 23.258/33- As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei 4.182, citada),

portanto embasada em plena legalidade, afastando-se a invocação de confisco: [...].

Está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem de que a revisão da multa imposta pelo Bacen esbarraria na vedação de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do ato administrativo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. PROCON. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, I e II, e do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da sanção imposta pelo PROCON e afastou as supostas irregularidades no processo administrativo, registrando, ainda, que foram observados os critérios legais para fixação do valor da multa.

4. A alteração do julgado demandaria a apreciação do processo administrativo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, sendo certo, ainda, que a revisão do valor da multa somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.191.936/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO POR COBERTURA CAMBIAL. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. LEI N. 4.595/1964 E DECRETO N. 23.258/1933. PARÂMETROS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 4.595/64 e o Decreto n. 23.258/33 não deixam dúvidas de que a competência para decidir sobre a quantidade de multa a ser aplicada no caso de sonegação de cobertura cambial é do Banco Central do Brasil.

2. Observadas todas as formalidades e requisitos legais inerentes ao ato administrativo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em seu conteúdo, sob pena de indevida afronta à independência dos poderes.

A ingerência no mérito do ato administrativo é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1099647/RS, Minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/04/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/02/2009.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.458.777/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018.)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Cito este julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTADOR /AGENTE DE CARGAS/OPERADOR PORTUÁRIO X AGENTE MARÍTIMO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. No que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

2. A discussão na presente lide refere-se ao descumprimento da norma aduaneira que estabelece a obrigação acessória do transportador/agente de cargas/operador portuário de prestar as informações de que trata o art. 37, caput e § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

3. Havendo a Corte de origem reconhecido que a parte recorrente não atua exclusivamente como agente marítimo, já que representa o transportador estrangeiro e é operadora portuária, responsável pela desconsolidação da carga e serviços conexos e, portanto, está obrigada a prestar as informações necessárias ao controle de carga aquaviária, não se pode rever tal entendimento, com o objetivo de afastar a responsabilidade da Recorrente, sem o necessário reexame do contrato social e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que

impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto (AgInt no AREsp 1.408.490/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019; AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.018.955/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.580.906 / SP

Número Registro: 2019/0265562-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00121769720064036105 121769720064036105 200661050121768 9806062370

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO DE MORAES FILHO

ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S) - DF004624

DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906

RAFAEL DE MELO BRANDÃO E OUTRO(S) - DF062125

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO DE MORAES FILHO

ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S) - DF004624

DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906

RAFAEL DE MELO BRANDÃO E OUTRO(S) - DF062125

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024